

A atuação do Ministério Público na entrega voluntária de crianças à adoção



KARLA MARIA DA SILVA VIANA

Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí – OAB/PI. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Pós-graduanda em Direito Privado pela Faculdade Ademar Rosado - FAR.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS À ADOÇÃO

Karla Maria da Silva Viana*

RESUMO

Esta pesquisa abordou a atuação do Ministério Público nos casos de entrega voluntária de crianças a adoção, analisando-se o contexto histórico desta prática, enfatizando como o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regulamentá-la após o advento da Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. O objetivo do trabalho foi analisar a importância da atuação do Ministério Público nos casos de entrega voluntária de crianças à adoção. As metodologias empregadas foram do tipo bibliográfica e documental, através da análise de livros, revistas, teses, anais eletrônicos, doutrinas, documentos jurídicos, entre outros. Como resultado, foi verificado que o Ministério Público atua como legitimado a propor ações essenciais à causa, como fiscal da lei e das instituições de acolhimento. Conclui-se, a partir disso, que o Ministério Público desempenha funções essenciais para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam assegurados no caso de entrega voluntária à adoção.

Palavras-chave: Entrega Voluntária. Adoção. Ministério Público. Lei n. 13.509/2015.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, em razão dos mais diversos contextos históricos, sociais, culturais, econômicos e afetivos, um incontável número de mulheres teve que se abster do seu papel de mãe e entregar o filho à adoção. Contudo, a falta de regulamentação desta prática no ordenamento jurídico brasileiro, fazia com que crianças e adolescentes fossem inseridos em situações de extremo risco, nas quais tinham seus direitos e garantias constitucionais violados.

Diante disso, foi promulgada a Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017) que incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o art. 19-A, regulamentando os procedimentos necessários a serem seguidos pelo Estado, pelos genitores e pela sociedade, nas hipóteses em que o fim almejado é a entrega voluntária de crianças à adoção.

Ademais, as normas constitucionais e infraconstitucionais atribuíram ao Ministério Público a competência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, desempenhar o papel de fiscal da lei e agir para a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Diante disso, o objetivo do presente artigo foi analisar a importância da atuação do Ministério Público nos casos de entrega voluntária de crianças à adoção.

Para alcançar este objetivo, foi relatado o contexto histórico da entrega de crianças à adoção, desde o surgimento da “roda dos expostos” até a realidade atual brasileira, bem como

*Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Atuou como estagiária na 45ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude no período compreendido entre fevereiro até dezembro de 2021. E-mail: karlamsviana@gmail.com.

foi discutido como o ECA passou a normatizar esta matéria com o advento da Lei n. 13.509/2017. Por fim, foi analisado a atuação do Ministério Público na entrega voluntária de crianças à adoção, abordando não apenas a sua atuação judicial, como também extrajudicial.

A metodologia empregada foi a bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos, teses, anais eletrônicos e doutrinas, como também a documental, tendo em vista a utilização de documentos jurídicos, como por exemplo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1998) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a importância do presente estudo está fundamentada na necessidade de se estudar como um órgão essencial à justiça como o Ministério Público é capaz de atuar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, em casos que, mesmo corriqueiros, pouco se foi discutido e legislado, a exemplo da entrega voluntária de crianças à adoção.

2 A RODA DOS EXPOSTOS: O CONTEXTO HISTÓRICO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS À ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo Schach (2015), a “roda dos expostos”, desenvolvida em Roma durante a Idade Média era uma roda de madeira, fixada no muro de um hospital, onde eram depositadas as crianças e, girando a roda, estas eram conduzidas para o interior do aposento, sem que fosse necessário revelar a identidade da pessoa que as abandonaram.

O autor explica que este instrumento foi uma alternativa encontrada por uma irmandade de caridade, em razão de elevado número de bebês que apareciam mortos e abandonados. Assim, órfãos, filhos ilegítimos ou cujos pais não possuíam meios de subsistência suficientes eram prontamente batizados e enviados à uma ama de leite, que os amamentariam e os criariam.

Dessa forma, através do contexto na qual a “roda dos expostos” foi criada, é possível perceber o importante papel que políticas assistencialistas estatais atualmente exercem no bem-estar das famílias e dos infantes. Diante da ausência desse suporte na Idade Média, crianças e adolescentes eram tratadas como objetos, deixadas à própria sorte por familiares que não queriam ou não possuíam condições financeiras de criá-los e educá-los.

Em Londres, durante o ano de 1739, em razão do crescimento exponencial da entrega de bebês, o filantropo Thomas Coran fundou um abrigo para quatrocentas crianças, na qual passaria a abrigar mais de seis mil bebês, trinta anos após a sua criação. Nesse contexto, o crescente número de crianças abandonadas nos hospitais dos expostos europeus causou uma

movimentação por parte do Estado, que buscava soluções para essa nova realidade, ao mesmo tempo que enfrentava dificuldades para alimentar os bebês (SCHACH, 2015).

Assim, começou-se uma movimentação estatal para tentar solucionar o problema da grande quantidade de crianças abandonadas. Contudo, infere-se que, diferente da atual situação, esta preocupação do Estado pouco estava relacionada em assegurar a dignidade dessas crianças e adolescentes, visto que este princípio apenas ganharia uma maior notoriedade com a eclosão das duas grandes guerras mundiais.

No Brasil, esta prática surgiu com a chegada dos europeus, que trouxeram consigo, baseando-se nos moldes medievais, leis de instituições destinadas à proteção das crianças abandonadas. Os meninos órfãos, após serem recebidos na “roda dos expostos”, eram levados à uma ama para que fossem alimentados. Posteriormente, esta os devolvia à Casa dos Expostos, onde ficavam esperando por uma família, que lhes daria alimentação e segurança, assim como lhes ensinariam uma profissão (SCHACH, 2015).

Ramos e Gonçalves (2020) explicam que a rodas brasileiras eram destinadas, principalmente, a entrega de filhos de mulheres escravizadas. Assim, as mães entregavam os filhos por já atuarem como amas-de-leite de outra criança ou para salvar o filho da escravidão, bem como eram entregues pelos “senhores” das mães escravizadas, que não tinham a intenção de se responsabilizar pelos filhos dos seus escravos.

Diante dessa realidade, a partir do final do século XVIII, foram criadas na cidade de Salvador as primeiras instituições destinadas a amparar os meninos expostos, por meio de projetos pedagógicos profissionalizantes: a Casa Pia e o Seminário de São Joaquim. O Irmão Joaquim, fundador do seminário, recolhia os órfãos que vagavam pelas ruas, ensinava-os os fundamentos cristãos, educava-os e os encaminhavam às oficinas para que pudessem aprender uma profissão (SCHACH, 2015).

Outros seminários surgiram nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, com a formação de uma nova mentalidade da assistência social, a filantropia. Destaca-se que muitas dessas instituições foram criadas para também atenderem as meninas órfãs e abandonadas (SCHACH, 2015).

Contudo, Ramos e Gonçalves (2020) enfatizam que, tendo em vista a falta de regulamentação ou sistematização da entrega das crianças e da prestação de serviços de saúde, os expostos estavam sujeitos a constantes acordos entre as esferas públicas e privadas, fazendo com que estas crianças fossem desprovidas de humanidade e de direitos. Logo, mais uma vez as crianças eram tratadas apenas como objetos nas relações jurídicas e não seres humanos pensantes, dotados de sentimentos.

Com o crescimento do número de crianças abandonadas, o governo passou a se dedicar à introdução da prática profissional, com a criação da Casa de Educandos Artífices, em 1855. Esta nova instituição era dedicada não só aos expostos, mas também a classe excluída da sociedade, criando-se setores de aprendizado nos trens de guerra e nas instalações da Marinha, dando ensejo para a criação da Companhia de Aprendizes Marinheiros e das Companhias de Aprendizes do Arsenal de Guerra (SCHACH, 2015).

Na década de 1920, as “rodas dos expostos” foram extintas em todo o Brasil com o Código de Menores de 1927 (BRASIL, 1927), na qual determinava que a entrega deveria ser feita de forma direta. Entre as diversas críticas à “roda dos expostos” estavam a descoberta do alto índice de mortes de crianças atribuídas a amas mercenárias e despreparadas, assim como a necessidade do fortalecimento familiar e da instrução das genitoras (SCHACH, 2015).

Diante disso, o autor explica que a extinção das rodas possibilitou a difusão da ideia de que a família ou a genitora eram essenciais para o desenvolvimento da criança fisicamente, psicologicamente, socialmente e afetivamente. Logo, mostrou-se essencial que a mãe tivesse uma preparação no final da gestação, para se evitar a entrega das crianças.

Dessa forma, percebe-se que não basta a criação de instituições e políticas voltas a acolher crianças abandonadas, se o Estado não tiver um controle minucioso do que levou as genitoras à abandonar os filhos e do tratamento que estas crianças estão tendo após a entrega. Antes e depois da entrega da criança à adoção, mães e filhos precisam de todo o acompanhamento profissional possível, para que seja garantido que o bem-estar e o direito de todos os envolvidos.

Posteriormente, durante o Estado Novo foi promulgado o Decreto-lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940 cujo objetivo era fixar “as bases de organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País” (BRASIL, 1940, s.p.). Nesse contexto, as genitoras poderiam entregar os filhos, que eram encaminhados às instituições assistenciais, sem se identificar ou assinar qualquer documento, havendo, apenas, a obrigatoriedade do registro de nascimento do infante (RAMOS; GONÇALVES, 2020).

Com a eclosão do regime militar, os direitos das crianças e dos adolescentes passaram por significativo retrocesso, tendo em vista que os menores eram tratados como problema de segurança nacional, cujas ameaças deveriam ser reduzidas ou anuladas. Este período de segregação somente foi superado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/1988), momento no qual a expressão estigmatizada “menor” foi substituída por “criança e adolescente” (AMIN, 2019).

Segundo a autora, influenciado por documentos internacionais como Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948; a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, de 1969, entre outros, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar a proteção integral, com as crianças e adolescentes passando a ser considerados sujeitos de direitos, ou seja, titulares de direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, foi promulgada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), resultado da mobilização de movimentos sociais, de agentes do campo jurídico e de políticas públicas. Logo, o referido estatuto é em um microsistema que regulamenta todas as estruturas essenciais para que seja efetivada a garantia constitucional da ampla tutela da criança e do adolescente (AMIN, 2019).

Contudo, mesmo sendo uma norma inovadora, em um primeiro momento, o ECA se ausentou em regulamentar a entrega voluntária de crianças à adoção e, em contrapartida, qualificou como crime a entrega ou promessa de entrega de filho ou pupilo à terceiro, mediante o recebimento de pagamento ou recompensa (BRASI, 1990). Assim, ao mesmo tempo que o ordenamento jurídico tipificou a entrega de crianças mediante o recebimento de benefício financeiro, este não regulamentou a hipóteses da genitora entregar voluntariamente o filho a adoção, havendo, assim, uma evidente lacuna no ordenamento.

Esta situação jurídica apenas foi normatizada integralmente com a promulgação da Lei n. 13.509/2017, que incluiu no ECA o art. 19-A, regulamentando a entrega voluntária de crianças à adoção.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS À ADOÇÃO

A adoção configura-se a hipótese mais completa de colocação de criança e adolescente em família substituta, tendo em vista ser um ato jurídico complexo, cuja finalidade é tornar alguém como filho, através da criação de um vínculo jurídico excepcional e irrevogável (BORDALLO, 2019a).

O caráter excepcional da adoção está pautado no art. 19, *caput* do ECA, que estabelece o direito de toda criança e adolescente “[...] ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta [...]” (BRASIL, 1990, s.p.). Logo, a adoção somente poderá ser viabilizada após se exaurir as tentativas de reintegração familiar e de manutenção do vínculo afetivo entre o infante a sua família natural ou extensa.

Já o caráter irrevogável, regulamentado pelo art. 39, §1º do ECA, refere-se ao fato de que, da mesma forma que o filho biológico, o filho adotado não poderá ser “devolvido”, devendo-se manter o vínculo de parentesco durante e após a vida (BORDALLO, 2019a). Este artigo encontra seu fundamento no art. 227, §6º da Carta Magna e no art. 20 do ECA, na qual determinam que os filhos adotados e aqueles provenientes da relação de casamento possuem os mesmos direitos e qualificações (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Com isso, percebe-se a aplicação infraconstitucional dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como a visão de que, assim como o Estado, a família é uma instituição democrática, na qual não apenas os pais, mas todos os filhos serão sujeitos de direitos. Logo, as crianças e adolescentes deixaram de ser apenas objetos das relações jurídicas, tendo seus direitos e garantias tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Bordallo (2019a) explica que a família construída através da adoção deverá ser formada por uma verdadeira filiação socioafetiva, baseada no amor e no afeto, o que nem sempre é encontrada na família biológica, visando-se, sempre, o melhor interesse da criança. Assim, para a constituição deste vínculo jurídico, o ECA estabelece uma série de procedimentos e requisitos que devem ser respeitados pelos postulantes à adoção e pelo adotando, como por exemplo a habilitação dos pretendentes à adoção, a inclusão dos pretendentes e do adotando no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e a revogação do vínculo jurídico entre os infantes e seus genitores.

Diante desse cenário, a Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009 incluiu no ECA o parágrafo único do art. 13, na qual determina a necessidade da genitora que deseja entregar o filho à adoção ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude (BRASIL, 1990). Digiácomo e Digiácomo (2020) explicam que o objetivo da inclusão desta norma foi evitar a prática da “adoção à brasileira”, adoção *intuitu personae* e da entrega do filho mediante paga ou promessa de recompensa, o que se configura crime segundo o art. 238 do ECA.

Os autores elucidam que, ao serem encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, as genitoras deverão receber orientação psicológica e jurídica, com o objetivo de indicar o possível genitor, averiguar as condições da permanência do infante na família de origem e, caso não seja possível esta reintegração, para que possam ser encaminhadas para adoção legal, quando poderão ser adotados por casais ou pessoas que estejam regularmente inscritos no CNA.

Kusano (2006) explica que na “adoção à brasileira” os pais biológicos ou os pais adotivos registram a criança como se fosse filha destes últimos, o que não se configura uma espécie de adoção, sendo tipificado como crime, conforme o art. 242 do Código Penal (BRASIL, 1940). Em contrapartida, segundo a autora, na adoção *intuitu personae* a mãe ou

ambos os genitores selecionam, previamente, a pessoa para quem desejam que seja concedida a adoção do filho.

Ressalta-se que, por mais que seja uma prática cada vez mais aceita por parte da doutrina e da jurisprudência, a adoção *intuitu personae* deverá ser utilizada de forma excepcional, respeitando os requisitos presentes no art. 50, §13, inciso, III do ECA, assim como o devido processo legal. A excepcionalidade desta modalidade de adoção está fundamentada na necessidade de se respeitar à ordem dos cadastros municipais, regionais e nacionais de adoção.

O supracitado texto de lei foi alterado pela Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, incluindo a expressão “sem constrangimento” (BRASIL, 2019, s.p.), tendo em vista a necessidade de se esclarecer que a mãe não deverá sofrer qualquer tipo de preconceito ou censura por entregar seu filho à adoção (COSTA, 2018). Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017, que regulamentou de forma mais específica a entrega voluntária, por meio da inclusão do art. 19-A do ECA.

Assim, o art. 19-A, §1º dispõe, expressamente, sobre a necessidade da mãe ser ouvida por equipe multidisciplinar da Justiça de Infância e Juventude (BRASIL, 1990). Costa (2018) esclarece que o objetivo desta oitiva é identificar a motivação da entrega e a influência do estado gestacional ou puerperal nesta escolha, bem como informar à genitora sobre as consequências da entrega do filho à adoção. Além disso, Digiácomo e Digiácomo (2020) acrescentam a possibilidade de se investigar se a genitora está sofrendo coação ou persuasão externa capaz de viciar sua manifestação de vontade.

Após a confecção de relatório pela equipe técnica da Vara, a mãe ou gestante será encaminhada para a rede pública de saúde e assistência social, se assim concordar (BRASIL, 1990). Com isso, poderá ser conduzida para postos de saúde, com a finalidade de realizar o pré-natal e exames, e para o Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e para o Conselho Tutelar. O objetivo do encaminhamento da genitora para os referidos órgãos assistenciais é identificar o seu contexto familiar, assim como realizar o acompanhamento da gestação, por meio do devido apoio socioassistencial (COSTA, 2018).

Objetivando-se a manutenção de vínculos de afinidade e afetividade, o §3º estabelece a necessidade de se realizar busca por família extensa, durante o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período (BRASIL, 1990). Digiácomo e Digiácomo (2020) enfatiza a existência de um equívoco na redação do texto legal, visto que esta busca é dever não apenas da Vara da Infância e da Juventude, mas de um esforço coletivo de todos os órgãos que atuam na efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

No entanto, Costa (2018) considera a possibilidade desta busca efetiva provocar a desistência da genitora de entregar o filho formalmente à adoção, optando pela entrega *intuito personae* ou pelo abandono após o nascimento. Esta indagação foi levantada pelo fato de que muitas mães e gestantes estão fragilizadas por já terem sido rejeitadas pela família e/ou pelo pai biológico do filho e, com a busca por esta família extensa, afloraria o medo de serem responsabilizadas por sua atitude.

Diante disso, a autora pondera o direito da genitora ao sigilo da entrega com o direito à convivência familiar da criança. Logo, a busca deveria ser feita apenas através de parentes que possuem relação de afinidade e afetividade com a genitora e com o filho, assim como este direito a convivência familiar poderia ser exercida não só pela família natural e extensa, como também pela família substituta, por meio da guarda e da adoção.

O art. 19-A, §4º do ECA dispõe que, mediante a ausência da indicação do genitor e da inexistência de membro da família extensa capaz de cuidar do infante, a autoridade judiciária determinará a extinção do poder familiar e concederá a guarda provisória a quem estiver apto a adotá-lo ou a instituição de acolhimento familiar ou institucional. Ademais, após o nascimento da criança, a vontade da mãe, ou de ambos os genitores, deverá ser ratificada em audiência (BRASIL, 1990).

Na hipótese de desistência da entrega legal, o §8º determina que esta deve ser manifestada em audiência ou perante a equipe multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude, assim como o art. 166, §5º do ECA estabelece o direito de arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. Em ambos os casos, deve-se realizar o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (BRASIL, 1990). Sobre o assunto, Costa (2018, p. 40) explica que

Este acompanhamento familiar é de suma importância, pois, deve-se averiguar a estabilidade emocional e psicológica dos pais, uma vez que já optaram pela desistência da criança. Busca-se evitar, ainda, a ocorrência de um possível tráfico de menores, abandono posterior, maus tratos e, até mesmo, adoção *intuito personae*.

Além disso, segundo Digiácomo e Digiácomo (2020), o acompanhamento familiar disposto em lei também deve ser realizado por programas comunitários de orientação, apoio e promoção social, conforme determina o art. 129, inciso I e IV do ECA. Este acompanhamento irá possibilitar que a reintegração da criança e do adolescente à sua família de origem ocorra de forma saudável, devendo ser realizado novo estudo social pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude ao final dos 180 (cento e oitenta) dias.

Os autores também destacam que o direito de sigilo sobre o nascimento, presente no §9º, por ser um direito inerente à mãe, deve ser analisado com cautela, pois não poderá atingir o direito do infante de conhecer a origem biológica, baseando-se no princípio fundamental da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1990). Com isso, conclui-se a genitora poderá manter o sigilo da entrega, mas este não poderá ser empecilho para criança ou o adolescente, no futuro, conhecer sua origem biológica.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS À ADOÇÃO

O art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) determina como função precípua do Ministério Público “[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, s. p.). Além disso, o art. 227, *caput*, também da CRFB/1988, regulamenta que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s.p.).

Dessa forma, é possível aferir que os direitos e garantias estabelecidos à criança e ao adolescente pela Carta Magna constituem-se direitos individuais indisponíveis, nas quais devem ser protegidos pelo Ministério Público. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destinou o Capítulo V para regulamentar, exclusivamente, a atuação desta instituição na tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, esta instituição possui um importante papel nos casos de entrega voluntária de crianças à adoção, tendo em vista que é um dos legitimados para propor a Ação de Extinção do Poder Familiar, conforme determina o art. 155, *caput*, do ECA (BRASIL, 1990, s.p.): “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”. Além disso, o art. 201 do ECA (BRASIL, 1990, s.p.) determina que compete ao Ministério Público:

[...]
III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
[...]

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 636), o poder familiar consiste em um “[...] plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes [...]”. Logo, é *múnus* público¹ irrenunciável, indisponível, inalienável e incompatível com a transação, salvos nos casos de entrega voluntária do filho à adoção (MACIEL, 2019).

Nesse sentido, os genitores poderão ser suspensos ou destituídos do seu poder familiar, caso se constate qualquer ato atentatório aos direitos dos filhos, devendo as referidas sanções serem decretadas por sentença, em procedimento judicial próprio. Ressalta-se que a diferença entre a suspensão e a destituição do poder familiar refere-se as causas que a motivaram e nos seus efeitos, assim, enquanto a primeira é provisória, a segunda é definitiva e irrevogável (MARCIEL, 2019).

No entanto, diferente da suspensão e da destituição do poder familiar, que se configuram sanções aos pais, no caso da entrega voluntária do filho à adoção, os genitores terão o seu poder familiar extinto por meio da manifestação de vontade (MARCIEL, 2019). Esta necessidade extinção do poder familiar fundamenta-se no fato de que, para a colocação do infante em família substituta na modalidade adoção, é necessário ser afastada a autoridade parental da família natural, transferindo-se este poder familiar para os adotantes.

Marciel (2019) explica que a anuência dos pais biológicos para a adoção do infante apenas terá efeito desconstitutivo da filiação de origem por meio de decisão judicial, ou seja, a extinção do poder familiar não extingue a parentalidade biológica, sendo esta extinta apenas com a sentença judicial transitada em julgado da ação de adoção. Isto ocorre pelo fato de que a criança não poderá ficar completamente destituída deste poder no intervalo entre a sentença judicial que extingue o poder familiar e a sentença que defere sua adoção.

Em razão do seu caráter voluntário, em oposição ao caráter contencioso da suspensão e da destituição do poder familiar, a extinção do poder familiar pela entrega voluntária do filho à adoção é mais célere do que o procedimento aplicável para a Ação de Destituição do Poder Familiar, regulamentado pelos arts. 155 a 163 do ECA.

¹ “A palavra *múnus* tem origem no latim e significa dever, obrigação, etc. O *múnus público* é uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei.” (TJDFT, 2016, s.p.)

Diante disso, após a fase extrajudicial, na qual a genitora é ouvida pela equipe multidisciplinar do Juízo da Infância e Juventude e manifesta sua vontade na entrega do filho à adoção, sem a indicação de qualquer familiar apto para cuidar da criança (art. 19-A, caput, §§1º a 3º do ECA), o Ministério Público, ou qualquer outro legitimado, deverá propor a Ação de Extinção do Poder Familiar (art. 19-A, §4º do ECA) (BRASIL, 1990).

Instaurado o processo, os genitores deverão ser citados para manifestarem sua concordância com a entrega da criança para adoção (art. 19-A, §5º c/c 166, §1º, I, ambos do ECA). Assim, após a referida concordância, a autoridade judiciária deverá declarar extinto o poder familiar dos genitores, colocando a infante sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-lo ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (art. 19-A, §4º, do ECA) (BRASIL, 1990).

Por meio da análise dos procedimentos estabelecidos pela ECA, percebe-se a importância de se educar as genitoras sobre a existência e os benefícios a entrega voluntária em comparação à entrega *intuito personae*. Nesta modalidade de adoção, há um enorme risco das crianças serem criadas por pessoas despreparadas, não havendo uma garantia de que os adotados poderão conhecer sua origem biológica, além da possibilidade do tráfico de crianças, tão em voga atualmente (COSTA, 2018).

Nesse contexto, o Ministério Público também é legitimado para propor a suspensão do poder familiar descrito no art. 19-A, §6º do ECA. Segundo este parágrafo, caso não compareça à audiência o genitor ou qualquer membro apto da família extensa, o juiz deverá suspender o poder familiar da genitora e colocar a criança em família habilitada para adotá-la.

Além da função de legitimado para propor as Ações de Extinção e de Suspensão do Poder Familiar, o Ministério Público também atua na entrega voluntária de crianças à adoção, exercendo sua função de fiscal da lei. Nesse sentido, determina o art. 178 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, s.p.):

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

[...]

II - interesse de incapaz;

[...]

Dessa forma, o Ministério Público irá atuar como defensor dos direitos das crianças e dos adolescentes consagrados pela Constituição Federal, pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes e por toda e qualquer norma que tutele os direitos dos incapazes. De

acordo com o art. 204 do ECA, a ausência da manifestação da referida instituição é causa ensejadora de nulidade do processo (BRASIL, 1990).

Logo, o Ministério Público poderá atuar caso a genitora, imotivadamente, se recuse a realizar pré-natal ou exames, se esta negativa gerar prejuízos ao filho ou ao nascituro (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020). Estes encaminhamentos para atendimento médico estão dispostos no §2º do art. 19-A (BRASIL, 1990), entretanto, a intervenção ministerial configura-se uma atuação excepcional, em razão da faculdade imposta pela lei da genitora concordar ou não com estes encaminhamentos após a realização do estudo social pela equipe técnica.

Ressalta-se, ainda, que o §8º do ECA estabelece que, nos casos de desistência da entrega da criança à adoção, a família será acompanhada pela Justiça da Infância e Juventude, bem como pelos órgãos assistenciais, a exemplo do CREAS e dos Conselhos Tutelares, por 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, caso evidenciado o desrespeito aos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, o Ministério Público é parte legítima para requerer o afastamento do infante do convívio familiar, por meio do ajuizamento de Medida Protetiva de acolhimento institucional ou de acolhimento familiar, conforme determina o art. 101, §2º do ECA (BRASIL, 1990).

Digiácomo e Digiácomo (2020) acrescentam que a necessidade do ajuizamento de um procedimento judicial contencioso pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado, tem como objetivo evitar o afastamento dos infantes de suas famílias por meio de simples decisões administrativas pelos Conselhos Tutelares. Logo, neste processo deverá conter a acusação formal que justifique a tomada desta decisão extrema, proporcionando para que os genitores exerçam os seus direitos ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Além disso, o Ministério Público também atua extrajudicialmente na entrega voluntária, tendo em vista que cabe a ele realizar a fiscalização das entidades de acolhimento, em que as crianças, cujo poder familiar for extinto irão ficar, aguardam serem adotadas. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução n. 71 do Conselho Nacional do Ministério Público: “O membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade” (BRASIL, 2011).

Bordallo (2019b) explica que a finalidade destas inspeções é averiguar se as instituições de acolhimento estão cumprindo o disposto no ECA, verificar as condições físicas do local, os alimentos destinados aos abrigados, examinar as pastas que contém a documentação dos acolhidos, assim como composição da equipe técnica, dos educadores e dos demais funcionários do abrigo. Ressalta-se que o Promotor de Justiça deverá ser acompanhado por uma

equipe técnica durante as inspeções, além de ser importante o seu contato com as crianças e adolescentes acolhidos, para que possam ser ouvidos e terem suas demandas atendidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entrega voluntária de crianças à adoção é uma prática que se protraí no tempo, segundo a qual a genitora se abstém voluntariamente do seu papel de mãe, entregando o filho à adoção. Um dos exemplos mais emblemáticos desta experiência foi a criação da “roda dos expostos”, com o objetivo de ocultar a pessoa que abandonava o infante.

No Brasil, esta prática chegou juntamente com os portugueses e perdurou até a década de 1920 retirando diversas crianças da rua, mas também privando-os de humanidade e de direitos. A entrega voluntária de crianças à adoção somente foi integralmente normatizada com a promulgação da Lei n. 13.509/2017, que incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o art. 19-A, estabelecendo normas e um procedimento próprio a ser adotado pela justiça.

Por meio da análise do instituto da entrega voluntária de crianças à adoção, percebe-se que a inovação legal trazida pela supracitada lei estabeleceu consideráveis avanços na tutela dos direitos assegurados pela CRFB/88 e pelo ECA. Ao se estabelecer um procedimento próprio, o legislador garantiu uma maior segurança jurídica à entrega voluntária, visto que a genitora e a criança terão a oportunidade de serem devidamente acompanhados por profissionais habilitados, sendo a mãe informada de todas as consequências que sua atitude poderá causar.

Além disso, a genitora terá certeza de que ao entregar o filho à adoção, este passará a fazer parte de uma família devidamente qualificada para lhe receber, dando todo o suporte e afeto necessários ao seu desenvolvimento. Dessa forma, a entrega voluntária dos filhos à adoção traz mais benefícios à genitora e ao infante, se comparada à entrega *intuito personae*.

Com relação à atuação do Ministério Público nos casos de entrega voluntária, constatou-se que ele tem um ativo papel ao ser um dos legitimados a propor a Ação de Extinção do Poder Familiar, segundo a qual será formalizada a entrega da criança ou adolescente à pessoa ou casal aptos à adotá-la, bem como seu encaminhamento para instituição de acolhimento institucional ou familiar, para que passam aguardar serem inseridos em uma nova família.

Além disso, o Ministério Público possui o dever de atuar nas causas que versem sobre os direitos das crianças e do adolescente, atuando como fiscal da lei. Outra importante intervenção que esta instituição exerce consiste na fiscalização das entidades de acolhimento, para onde as crianças e adolescentes, cujo poder familiar foi extinto, poderão aguardar serem adotados. Por meio desta atuação extrajudicial, a instituição ministerial garante que as crianças

e adolescentes, enquanto encontram-se acolhidas, terão uma vida digna, com todos os seus direitos assegurados.

Portanto, conclui-se que o Ministério Público desempenha os mais variados e importantes papéis nos casos de entrega voluntária de crianças à adoção. Com a atuação desta instituição em diferentes fases desta entrega, o Poder Público efetiva a certeza de que todos os direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do adolescente serão respeitados.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 71, de 15 de junho de 2011**. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Brasília: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 15 jul. 2011. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0711.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940**. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Rio de Janeiro: Presidência da República, 23 fev. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 03 jan. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 9 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Presidência da República, 23 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BORDALLO. Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a.

BORDALLO. Galdino Augusto Coelho. Ministério Público. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

COSTA, Anna Gabriella Pinto da. A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 10, n. 1, p. 27-44, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/10/2-ARTIGO-ED-3.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção Intuitu Personae**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica: São Paulo, 2006. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp009295.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Ana Lucia; GONÇALVES, Renata. Entrega Voluntária em adoção sob a perspectiva de cor/raça. *In*: Simpósio Gênero e Políticas Públicas. 6., 2020, Londrina. **Anais eletrônicos** [...], Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2020. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/989/939>. Acesso em: 16 out. 2021.

SCHACH, Vanderlei Alberto. Roda dos Expostos: do abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade. **Revista Batista Pioneira**, v. 4, n.1, jun. 2015. Disponível em: <http://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85>. Acesso em: 16 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Múnus Público**, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/munus-publico>. Acesso em: 19 out. 2021.